



EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO.

O SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDIPROESP, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 60.530.953/0001-93, com sede na Rua Maria Paula, nº 78, 7º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01319-000, por seu procurador devidamente constituído, vem, à presença de Vossa Excelência, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO
COM PEDIDO LIMINAR**

contra ato do CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, representado por seu Presidente, com sede na Rua Pamplona, nº 227, 1º andar, CEP 01405-902, com fundamento no art. 5º, LXIX e LXX, *b*, da Constituição Federal, e na Lei nº 12.016/2009, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

Como cediço, o art. 5º, LXX, *b*, da Constituição Federal, atribui às organizações sindicais a legitimidade para a impetração de mandado de segurança coletivo para a defesa dos interesses de seus associados.

O SINDIPROESP é o sindicato que, na base territorial do Estado de São Paulo, representa a categoria profissional dos advogados públicos estaduais que ocupam os cargos ou exercem as funções de Procurador do Estado, de Procurador de Autarquias, de Fundações e de Universidades Públicas, ativos ou inativos (cf. art. 1º, *caput*, e § 1º, do seu estatuto social,



cuja cópia segue inclusa, juntamente com a ata de eleição da diretoria, termo de posse e registro da entidade no Ministério do Trabalho e Emprego).

Dispõe o art. 2º do mencionado estatuto que o SINDIPROESP “*é constituído para fins de coordenação, proteção, representação e defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*”.

Dentre as finalidades da entidade sindical, consagradas no art. 3º, destacam-se:

“I. representar e defender os direitos e os interesses profissionais, coletivos e individuais de seus sindicalizados e dos integrantes das carreiras mencionadas no artigo 1º, inclusive nos envolvimento sócio-econômicos e de política de classe, em juízo ou fora dele; [...]

Parágrafo único. Para atingir suas finalidades, especialmente para cumprir seus deveres legais e estatutários, incumbe especialmente ao Sindiproesp:

I. representar seus sindicalizados e defender seus interesses, bem como da categoria profissional representada, nas relações funcionais e nas reivindicações inerentes ao desempenho de suas atividades profissionais e de natureza salarial, junto aos Poderes do Estado e às demais autoridades constituídas, nos termos das disposições legais vigentes; [...]

XIII. ingressar em ações judiciais de interesse direto ou indireto da Advocacia Pública, inclusive de natureza constitucional.

XIV. impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do art. 5º, LXX, "b", da Constituição Federal, de interesse de seus sindicalizados ou dos integrantes da categoria profissional representada;

XV. propor medidas judiciais e outras ações que se mostrarem necessárias em defesa do interesse coletivo, total ou parcial, dos sindicalizados ou dos integrantes da categoria profissional representada”.

A presente ação tem como objetivo: 1) resguardar o direito coletivo líquido e certo dos Procuradores do Estado níveis IV e V a participarem do processo de elaboração da lista tríplice para escolha do Procurador do Estado Corregedor Geral na forma fixada pelo art. 16, § 1º, da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015) e pela Deliberação CPGE 128/09/2015, do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, ***respeitadas as normas constitucionais, cuja observância e cumprimento ora se reclamam***; 2) assegurar à categoria de Procurador do Estado de São Paulo, representada pelo Impetrante, o direito coletivo líquido e certo de ser correicionada por autoridade regular, legal e constitucionalmente investida no cargo de Procurador do Estado Corregedor Geral da Procuradoria Geral do Estado.



Patente se mostra, em consequência, a **legitimidade ativa** do SINDIPROESP para a propositura desta ação mandamental, na qualidade de substituto processual da referida categoria, diante, inclusive, do que dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal (“*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*”).

II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O art. 16, § 1º, da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015), estabelece que o Corregedor Geral será nomeado pelo Governador, para mandato de 2 (dois anos), permitida uma recondução, dentre os integrantes dos dois últimos níveis da carreira de Procurador do Estado, que não registrem punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos, indicados em lista tríplice formada **pelos membros do Conselho**, após votação secreta e uninominal.

Já o art. 15, I, do mesmo diploma orgânico, prescreve que **competes ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado** “elaborar lista tríplice a ser encaminhada ao Governador para escolha do Procurador do Estado Corregedor Geral”.

Como o cargo de Procurador do Estado Corregedor Geral encontra-se vago (cf. D.O.E., Seção II, 28 de agosto de 2015, p. 65), o procedimento de formação da lista tríplice exigido pelo art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, foi inaugurado pelo **Conselho da PGE**.

Impugna-se, nesta sede, deliberação do Conselho da PGE acerca da formação da referida lista tríplice, que não respeitou **normas constitucionais de observância e cumprimento obrigatórios**.

Frise-se que é o Conselho da PGE – representado por seu Presidente – que deve figurar no polo passivo desta ação mandamental, pois é o órgão colegiado responsável pela elaboração da referida lista tríplice.

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, como se nota de parte das ementas a seguir transcritas:

“2. O mandamus deve ser direcionado ao agente que efetivamente realiza o ato impugnado e tem competência para revertê-lo.

3. *Evidencia-se a ilegitimidade passiva do Secretário da Fazenda de Sergipe para figurar no presente Mandado de Segurança. Isso porque o ato atacado não foi praticado pela autoridade apontada como coatora (mas por órgão colegiado) e por ela não poderia ser revisto*” (Segunda Turma, AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 26.403-SE, Relator Ministro Herman Benjamin, votação unânime, j. 22 de setembro de 2009).

“*Cuidando-se de ação mandamental impetrada contra decisão administrativa proferida pelo Conselho da Magistratura do Estado de Minas Gerais, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é do próprio órgão colegiado, e não, do respectivo presidente, já que o ato impugnado é resultado do pronunciamento de todos os integrantes do colegiado. Precedentes*” (Quinta Turma, Recurso em Mandado de Segurança nº 30.139-MG, Relator Ministro Felix Fischer, votação unânime, j. 04 de dezembro de 2009).

“2. *Em se tratando de órgãos colegiados, o seu Presidente, além de responder por atos de sua competência própria (oportunidade em que se manifestará, se for o caso, como agente individual), tem também a representação externa do próprio órgão que preside. Assim, quando o mandado de segurança visa a atacar ato praticado pelo colegiado, o Presidente é chamado a falar, não como agente individual, mas em nome e em representação da instituição*” (Primeira Turma, Recurso em Mandado de Segurança nº 32.880-SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, votação unânime, j. 20 de setembro de 2011).

“*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO PROVENIENTE DE ÓRGÃO COLEGIADO. AUTORIDADE IMPETRADA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O presidente de órgão colegiado é parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança em que se ataca decisão proferida pela colegialidade. Precedentes. 2. Recurso em mandado de segurança não provido*” (Segunda Turma, Recurso em Mandado de Segurança nº 37.267-SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, votação unânime, j. 23 de junho de 2015).

Portanto, deve ser reconhecida, no caso, a **legitimidade passiva** para a causa do Conselho da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

III – DO MÉRITO

III.1 – DO OBJETO DA AÇÃO E DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM CAUSA

A presente ação tem como objetivo: 1) resguardar o direito coletivo líquido e certo dos Procuradores do Estado níveis IV e V a participarem do processo de elaboração da lista tríplice para escolha do Procurador do Estado Corregedor Geral na forma fixada pelo art. 16, § 1º, da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015) e pela Deliberação CPGE 128/09/2015, do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, **respeitadas as normas constitucionais, cuja observância e cumprimento ora se reclamam**; 2) assegurar à categoria de Procurador do Estado de São Paulo, representada pelo



Impetrante, o direito coletivo líquido e certo de ser correicionada por autoridade regular, legal e constitucionalmente investida no cargo de Procurador do Estado Corregedor Geral da Procuradoria Geral do Estado.

Por meio da Deliberação CPGE 128/09/2015, o Conselho da Procuradoria Geral do Estado, na 24ª Sessão Ordinária do Biênio 2015/2016, realizada em 4 de setembro de 2015 (vide extrato da ata publicado no D.O.E., Seção I, 5 de setembro de 2015, p. 64), deliberou abrir prazo, até 10/09/2015, para inscrição de candidatos interessados em integrar a lista tríplice.

Na 25ª Sessão Ordinária, realizada em 11/09/2015 (áudio disponível em: http://paesp2.envemkt.net/registra_clique.php?id=H124006382310646j278&url=http%3A%2F%2Fwww.apesp.org.br%2Fnoticias_conselho%2Fsom_conselho%2Fconselho110915_completo.mp3, entre 03h03min27s e 03h14min15s), foram lidos os nomes dos candidatos **tempestivamente inscritos** e anunciados os nomes dos Procuradores do Estado **preferidos pessoalmente** pelos integrantes do Gabinete do Procurador Geral do Estado (que também são membros natos do Conselho), **que, todavia, não se inscreveram tempestivamente até o dia 10 de setembro de 2015**, como estipulado.

Inscreveram-se **voluntária e tempestivamente** 7 (sete) Procuradores do Estado.

Os demais nomes foram indicados pelos membros natos do Conselho da Procuradoria Geral do Estado no dia 11/09/2015, **após o prazo estabelecido para inscrição de candidatos**.

A votação para formação da lista tríplice, de acordo com a Deliberação CPGE 128/09/2015, do Conselho da PGE, publicada no D.O.E., Seção I, de 5 de setembro de 2015, p. 64, **marcada para o próximo dia 18 de setembro de 2015**, levará em consideração não apenas os 7 (sete) candidatos voluntária e tempestivamente inscritos, mas também, como declarado pelo Presidente do Conselho da PGE na 25ª Sessão Ordinária, realizada em 11/09/2015 (áudio disponível em: http://paesp2.envemkt.net/registra_clique.php?id=H124006382310646j278&url=http%3A%2F%2Fwww.apesp.org.br%2Fnoticias_conselho%2Fsom_conselho%2Fconselho110915_completo.mp3, entre 03h03min27s e 03h14min15s), **os que não se inscreveram como candidatos**. Ao todo, serão 11 (onze) nomes postos em votação.

Ao aceitar a indicação de candidatos **não voluntariamente inscritos** até 10/09/2015, o Conselho da Procuradoria Geral do Estado ofendeu o direito coletivo líquido e certo de **somente os Procuradores do Estado níveis IV e V previamente inscritos**

participarem do procedimento de formação da lista tríplice para escolha do Procurador do Estado Corregedor Geral.

Além disso, a autoridade coatora deliberará, **no próximo dia 18 de setembro de 2015, às 10h**, sobre a formação da lista tríplice para a escolha do Procurador do Estado Corregedor Geral da Procuradoria Geral do Estado não só levando em consideração nomes de Procuradores do Estado que não se inscreveram tempestivamente como candidatos, mas também baseada em norma jurídica – o art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 – **que padece de várias inconstitucionalidades**, e que, se aplicada, vulnerará o direito líquido e certo dos integrantes da carreira de Procurador do Estado de ser correicionada por autoridade regular, legal e constitucionalmente investida no cargo de Procurador do Estado Corregedor Geral da Procuradoria Geral do Estado.

III.2 – DA NULIDADE DAS CANDIDATURAS NÃO INSCRITAS PARA A FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE

Em 26 de agosto de 2015, foi publicada a nova Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015), que trouxe uma série de inovações na estrutura, na organização e no funcionamento do órgão constitucional incumbido da Advocacia Pública do Estado, e, especificamente, no regime jurídico do Conselho e da Corregedoria Geral.

Relativamente à Corregedoria Geral, o novel diploma orgânico estabeleceu, no art. 16, § 1º, que: “O Corregedor Geral será nomeado pelo Governador, para mandato de 2 (dois anos), permitida uma recondução, dentre os integrantes dos dois últimos níveis da carreira de Procurador do Estado, que não registrem punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos, indicados em lista tríplice formada pelos membros do Conselho, após votação secreta e uninominal”.

No art. 15, I, prescreveu que compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado ¹ “elaborar lista tríplice a ser encaminhada ao Governador para escolha do Procurador do Estado Corregedor Geral”, e, no art. 7º, VI, que compete ao Procurador Geral do Estado

¹ O Conselho da Procuradoria Geral do Estado é integrado pelo Procurador Geral, que o presidirá, pelo Corregedor Geral, pelos Subprocuradores Gerais, pelo Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos, na condição de membros natos, e por 8 (oito) membros eleitos entre Procuradores do Estado em atividade, sendo 1 (um) representante para cada nível da carreira e mais 1 (um) representante para cada área de atuação (cf. art. 11 da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015).



“submeter ao Governador lista tríplice, formada pelo Conselho, para nomeação do Procurador do Estado Corregedor Geral”.

Sobre a matéria, o § 1º do art. 14 da antiga Lei Orgânica da PGE, vigente até 25 de agosto de 2015 (Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986), dispunha: “O Procurador do Estado Corregedor Geral será nomeado em comissão pelo Governador dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado indicados em lista tríplice pelos membros do Conselho”.

Até a entrada em vigor da nova Lei Orgânica da PGE, era a Deliberação CPGE nº 7, de 8 de fevereiro de 2007, do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, que tratava do procedimento de elaboração da lista tríplice para escolha do Procurador do Estado Corregedor Geral ².

Ou seja, até 25 de agosto de 2015, os Conselheiros podiam indicar, individualmente, até três nomes de Procuradores do Estado de sua livre escolha para a composição da lista tríplice; e a lista tríplice compunha-se dos nomes dos três Procuradores do Estado mais votados pelos Conselheiros, de acordo com a ordem decrescente do sufrágio, sendo repetido o escrutínio quantas vezes fossem necessárias.

Com a nova Lei Orgânica da PGE, a lista tríplice passou a ser formada pelos membros do Conselho após votação secreta e uninominal.

Como adiante será demonstrado, o art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, padece de grave inconstitucionalidade, haja vista que atenta contra o *princípio constitucional da publicidade*, ao estatuir a “votação secreta” e não se compadece com o *princípio constitucional democrático*, ao prever a “votação uninominal”, o que desatende a *regra da maioria*, regente de deliberações de órgãos colegiados.

² A Deliberação CPGE nº 7, de 8 de fevereiro de 2007, prescreve:

“Artigo 1º - A composição da lista tríplice para nomeação do Procurador do Estado Corregedor Geral, a que se refere o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, será feita por deliberação do Conselho, mediante voto secreto, em cédula única, de cada Conselheiro.

Artigo 2º - Os Conselheiros indicarão, individualmente, até três nomes de Procuradores do Estado de sua livre escolha, observado o disposto no inciso III do artigo 44 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986.

Artigo 3º - A lista tríplice será composta pelos nomes dos três Procuradores do Estado mais votados pelos Conselheiros, de acordo com a ordem decrescente do sufrágio, sendo repetido o escrutínio quantas vezes forem necessárias.

Artigo 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação” (D.O.E., Seção I, 9 de fevereiro de 2007, p. 31).



Sobre ferir os postulados constitucionais da publicidade e da democracia, o mencionado dispositivo legal também investe contra a ordem jurídica constitucional estadual e transforma o Conselho da PGE em órgão ancilar do Procurador Geral do Estado.

De fato. O art. 100, *caput*, da Constituição do Estado, determina que “a direção superior da Procuradoria Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva Lei Orgânica”. Se assim prescreveu, foi porque quis *dividir* a direção superior da PGE por três órgãos, que devem guardar entre si relação de *equilíbrio*, de *coordenação*, e não de subordinação.

Consequentemente, é defeso à Lei Orgânica atribuir a um dos órgãos diretores da PGE – o Procurador Geral do Estado – a primazia na *escolha* e na *indicação*, ao Governador, do Procurador do Estado a ser nomeado Corregedor Geral da Procuradoria Geral do Estado, tornando *meramente simbólicos* a participação e o voto dos conselheiros eleitos, que constituem a maioria do Colegiado.

Esclareça-se que, de acordo com o art. 11 da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, o Conselho da Procuradoria Geral do Estado é integrado pelo Procurador Geral, que o presidirá, pelo Corregedor Geral, por 3 (três) Subprocuradores Gerais, pelo Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos, na condição de membros natos, e por 8 (oito) membros eleitos entre Procuradores do Estado em atividade, sendo 1 (um) representante para cada nível da carreira e mais 1 (um) representante para cada área de atuação. No total, são 14 (quatorze) conselheiros, sendo 6 (seis) natos e 8 (oito) eleitos.

Vago o cargo de Procurador do Estado Corregedor Geral (cf. D.O.E., Seção II, 28 de agosto de 2015, p. 65), inaugurou-se, no âmbito do Conselho da PGE, o procedimento de formação da lista tríplice exigido pelo art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015.

À guisa de esclarecimento, cumpre informar que, para a Corregedoria Geral da PGE não ficar acéfala, o Procurador Geral do Estado designou o “Dr. Paulo Sérgio Montez, RG. 16.662.912, Procurador do Estado Nível III, *para responder pelo expediente da Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado*, fazendo jus aos vencimentos do cargo de Procurador do Estado Corregedor Geral, do SQC-I-QPGE, vago em decorrência da

exoneração do Dr. José Luiz Borges de Queiroz, ficando-lhe atribuída a gratificação mensal a título de representação, calculada mediante a aplicação do coeficiente 10,40 sobre o valor da UBV, instituída pelo artigo 33 da LC. 1080/08, devendo a despesa correr à conta de verbas próprias do orçamento-programa vigente, a partir de 28-8-15” (cf. D.O.E., Seção II, 3 de setembro de 2015, p. 72 – sem grifo no original).

Por meio da Deliberação CPGE 128/09/2015, o Conselho da Procuradoria Geral do Estado, na 24ª Sessão Ordinária do Biênio 2015/2016, realizada em 4 de setembro de 2015 (vide extrato da ata publicado no D.O.E., Seção I, 5 de setembro de 2015, p. 64), deliberou abrir prazo, até 10/09/2015, para inscrição de candidatos interessados em integrar a lista tríplice.

Na 25ª Sessão Ordinária, realizada em 11/09/2015 (áudio disponível em: http://paesp2.envemkt.net/registra_clique.php?id=H1240063823106461278&url=http%3A%2F%2Fwww.apesp.org.br%2Fnoticias_conselho%2Fsom_conselho%2Fconselho110915_completo.mp3, entre 03h03min27s e 03h14min15s), foram lidos os nomes dos candidatos **tempestivamente inscritos** e anunciados os nomes dos Procuradores do Estado **preferidos pessoalmente** pelos integrantes do Gabinete do Procurador Geral do Estado (que também são membros natos do Conselho), **que, todavia, não se inscreveram tempestivamente até o dia 10 de setembro de 2015**, como estipulado.

Inscriveram-se ***voluntária e tempestivamente*** 7 (sete) Procuradores do Estado, quais sejam: 1) *Maria Rita de Carvalho Melo*; 2) *Daniel Carmelo Pagliusi Rodrigues*; 3) *Cyro Saadeh*; 4) *Regina Pedrotti Vespero Fernandes*; 5) *Danilo Barth Pires*; 6) *Levi de Mello*; e 7) *Roberto Mendes Mandelli Júnior*.

Os demais nomes indicados pelos membros natos do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, que, insista-se, **não se inscreveram tempestivamente até 10/09/2015**, foram os seguintes: 1) *Mirian Kiyoko Murakawa*, ***Procuradora do Estado Assistente***, responsável pelo Serviço de Aperfeiçoamento do Centro de Estudos, escolhida pela conselheira nata Chefe do Centro de Estudos, Dra. Mariângela Sarrubbo Fragata; 2) *Sérgio Seiji Itikawa*, atual ***Corregedor Auxiliar*** da Corregedoria Geral da PGE, escolhido pela conselheira nata Subprocuradora Geral da Consultoria Geral, Dra. Cristina Margarete Wagner Mastrobuono; 3) *Egídio Carlos da Silva*, ***Procurador do Estado Assessor*** do Procurador Geral do Estado, escolhido pelo conselheiro nato Subprocurador Geral do Contencioso Geral, Dr. Fernando Franco; e 4) *Wladimir Ribeiro Júnior*, ***Procurador do Estado Assessor*** do Procurador Geral



do Estado e Coordenador da Coordenadoria de Precatórios, escolhido pelo conselheiro nato Procurador Geral do Estado, Dr. Elival da Silva Ramos (como se vê, todos os nomes indicados pelos conselheiros natos são de Procuradores do Estado que ocupam cargos comissionados ou exercem função de confiança do Procurador Geral do Estado).

A votação para formação da lista tríplice, de acordo com a Deliberação CPGE 128/09/2015, do Conselho da PGE, publicada no D.O.E., Seção I, de 5 de setembro de 2015, p. 64, **marcada para o próximo dia 18 de setembro de 2015**, levará em consideração não apenas os 7 (sete) candidatos voluntária e tempestivamente inscritos, mas também, como declarado pelo Presidente do Conselho da PGE na 25ª Sessão Ordinária, realizada em 11/09/2015 (áudio disponível em: http://paesp2.envemkt.net/registra_clique.php?id=Hl24006382310646/278&url=http%3A%2F%2Fwww.apesp.org.br%2Fnoticias_conselho%2Fsom_conselho%2Fconselho110915_completo.mp3, entre 03h03min27s e 03h14min15s), os que não se inscreveram como candidatos. Serão, ao todo, 11 (onze) nomes postos em votação.

Ao aceitar a indicação de candidatos **não voluntariamente inscritos** até 10/09/2015, o Conselho da Procuradoria Geral do Estado, ainda que tenha admitido, por meio da Deliberação CPGE 128/09/2015, indicações extemporâneas, ofendeu o direito coletivo líquido e certo de **somente os Procuradores do Estado níveis IV e V previamente inscritos participarem do procedimento de formação da lista tríplice para escolha do Procurador do Estado Corregedor Geral**.

Ademais, se o art. 100, *caput*, da Constituição do Estado, determina que a direção superior da Procuradoria Geral do Estado compete ao *Procurador Geral do Estado*, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao *Conselho da Procuradoria Geral do Estado* e à *Corregedoria Geral do Estado*, na forma da respectiva Lei Orgânica”, é ***juridicamente inadmissível*** que o próprio Conselho da PGE aceite que a ele se sobreponha a vontade individual da autoridade pública incumbida de “submeter ao Governador lista tríplice, formada pelo Conselho, para nomeação do Procurador do Estado Corregedor Geral”³, isto é, o *Procurador Geral do Estado* (e, logicamente, o seu gabinete, constituído de **membros natos do Conselho**, que ocupam **cargos comissionados** e que lhe são **diretamente subordinados**).

³ Cf. art. 7º, VI, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015.



O Procurador Geral do Estado e os membros de seu gabinete não devem ter *primazia* na escolha na indicação de nome que, *inescapavelmente*, integrará a aludida lista tríplice, *prerrogativa que não encontra – nem poderia encontrar! – arrimo na novel Lei Orgânica da PGE.*

In casu, está-se diante de flagrante e grave violação do *princípio constitucional da impessoalidade* (cf. arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, e 111 da Constituição do Estado de São Paulo), pois o Procurador Geral do Estado, em razão do alto cargo comissionado que ocupa no Secretariado, gozará de *manifesta precedência* na indicação, ao Governador, do nome que *ele mesmo escolheu*. Outrossim, ao escolherem e indicarem os nomes de sua *preferência pessoal* (e, decerto, da preferência pessoal do chefe da PGE), os demais conselheiros natos terão no seu superior imediato, o Procurador Geral do Estado, um autêntico *patrocinador* de seu(s) candidato(s).

Além de afrontar a impessoalidade administrativa, o ato coator investe contra o *princípio constitucional da moralidade administrativa* (cf. arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, e 111 da Constituição do Estado de São Paulo).

É *eticamente censurável* que o próprio Procurador Geral do Estado, com lastro em sua proeminente posição funcional, escolha e indique ao Governador nomes de sua preferência pessoal.

A abertura de prazo para inscrição de interessados visou a atender aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade; almejou, também, assegurar o equilíbrio entre os órgãos que respondem pela direção superior da PGE, reclamado pelo art. 100, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo, retirando a influência ilegítima do Procurador Geral do Estado e seu gabinete sobre a definição dos nomes que comporão a mencionada lista tríplice.

III.3 – DA NULIDADE DA VOTAÇÃO UNINOMINAL PARA A FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE

Afora as injuridicidades apontadas, o ato coator deve ser judicialmente censurado, pois se baseia em norma jurídica transgressora do princípio constitucional democrático (cf. art. 1º, *caput*, da Constituição Federal), que determina que as decisões de órgãos de composição colegiada, como o Conselho da Procuradoria Geral do Estado, *devem*, no seu



funcionamento e na tomada de deliberações, observar a *regra da maioria*, sob pena de desnaturar a sua essência e transmudá-los em entes despóticos, onde a vontade de *um* de seus membros, ou da *minoría*, deve prevalecer.

O método de votação *uninomial*, previsto no art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, para formação de lista tríplice é constitucionalmente incompatível com o funcionamento de um órgão colegiado como o Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

De fato, porque, sendo *tríplice* a lista a elaborar, para que haja efetiva *manifestação majoritária* do órgão colegiado e para que a deliberação do Conselho seja legitimamente *representativa da maioria* de seus membros, o único método de votação consonante com o postulado democrático é o *plurinomial*.

Destarte, cada conselheiro há de votar em 3 (três) nomes para a composição da lista *tríplice*, e não apenas em 1 (um).

Sob outro ângulo, a regra escrita no art. 16, § 1º, da nova Lei Orgânica da PGE, revela-se inconstitucional, porquanto pode impedir a *real* formação de lista tríplice. Basta que cada membro do Conselho vote em si mesmo ou em um único nome, o que suprimiria do Governador a possibilidade de escolha.

Saliente-se, ainda que despicendo, que a votação plurinomial para a formação de lista tríplice *não demanda previsão legal* ⁴, pois é da essência, é da natureza do instituto, decorrência lógica e razoável de sua interpretação e aplicação.

Consequentemente, reconhecida a inconstitucionalidade parcial do citado dispositivo legal, não constituiria inovação judicial vedada pelo ordenamento jurídico a imposição, à autoridade coatora, da votação plurinomial para a elaboração da lista tríplice.

III.4 – DA NULIDADE DA VOTAÇÃO SECRETA PARA A FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE

O art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, em que se respalda a autoridade coatora, infringe não só os princípios constitucionais da impessoalidade,

⁴ A propósito, a antiga Lei Orgânica da PGE silenciava a respeito da votação, se uninomial ou plurinomial (cf. art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986), o que não impediu que, legitimamente, o Conselho dedicsse, por meio da Deliberação CPGE nº 7, de 8 de fevereiro de 2007, que “os Conselheiros indicarão, individualmente, até três nomes de Procuradores do Estado de sua livre escolha” (cf. art. 2º).



da moralidade e da democracia, mas também o *princípio constitucional da publicidade* (cf. arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, e 111 da Constituição do Estado de São Paulo), ao prever a *votação secreta* para formação da lista tríplice.

Inexiste qualquer fundamento ou previsão constitucional para a imposição de *sigilo* no processo eleitoral de escolha dos nomes dos Procuradores do Estado que integrarão a lista tríplice a ser enviada ao Governador do Estado.

Nada justifica, no caso vertente, deliberação secreta em torno do procedimento em curso no Conselho da PGE, pois, ordinariamente, prevalece a cláusula da publicidade, da transparência, ressalvadas situações excepcionais de votação sigilosa, *quando expressamente autorizadas pelo próprio texto da Constituição Federal*.

Por essa razão, há de ser reconhecida a *inconstitucionalidade parcial* do referido dispositivo legal e impostos à autoridade a observância e o cumprimento do princípio da publicidade, mediante a adoção de *votação aberta* dos nomes que comporão a mencionada lista tríplice.

IV – DOS PEDIDOS

O art. 7º, III, da Lei Federal nº 12.016/09⁵, prevê a possibilidade de concessão de medida liminar em mandado de segurança se os fundamentos da demanda forem relevantes e “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida”.

À vista do exposto e do conjunto probatório, conclui-se que está presente o fundamento relevante para a concessão de medida liminar.

Trata-se, neste *writ*, de obstar que a autoridade coatora delibere, *no próximo dia 18 de setembro de 2015, às 10h*, sobre a formação da lista tríplice para a escolha do Procurador do Estado Corregedor Geral da Procuradoria Geral do Estado, baseada em norma jurídica – o art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 – que padece de várias *inconstitucionalidades* e, além disso, que, em sua deliberação, leve em consideração nomes de Procuradores do Estado que não se inscreveram tempestivamente como candidatos.

⁵ Referido dispositivo determina que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.



Os únicos nomes aptos em quem os membros do Conselho da PGE podem votar são aqueles voluntariamente inscritos, quais sejam: 1) *Maria Rita de Carvalho Melo*; 2) *Daniel Carmelo Pagliusi Rodrigues*; 3) *Cyro Saadeh*; 4) *Regina Pedrotti Vespero Fernandes*; 5) *Danilo Barth Pires*; 6) *Levi de Mello*; e 7) *Roberto Mendes Mandelli Júnior*.

Os demais devem ser considerados absolutamente inaptos, seja porque não se inscreveram voluntariamente como candidatos, seja porque a sua indicação viola diversos dispositivos constitucionais (cf. arts. 1º, *caput*, e 37, *caput*, da Constituição Federal, e 100, *caput*, e 111 da Constituição do Estado de São Paulo).

Como a votação da referida lista tríplice ocorrerá **no próximo dia 18 de setembro de 2015, às 10h**, na sede do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, é impostergável a sua suspensão liminar ou a imposição, também *in limine*, de que a votação fique adstrita aos 7 (sete) candidatos nominados e seja aberta e plurinominal.

A situação de injuridicidade apontada pode gerar gravíssimos prejuízos aos processos e às decisões de competência da Corregedoria Geral da Procuradoria Geral do Estado, que deve ser dirigida por autoridade legitimamente investida no cargo, de acordo com o que dispõe o ordenamento jurídico constitucional, e do próprio Conselho da PGE, que deve ser integrado por membros também investidos de acordo com o que preveem as normas constitucionais.

Da mesma forma, há de ser salvaguardado o direito coletivo líquido e certo de todos os integrantes da carreira de Procurador do Estado, representados pelo Impetrante (notadamente os Procuradores do Estado níveis IV e V), a participarem do processo de elaboração da lista tríplice para escolha do Procurador do Estado Corregedor Geral na forma fixada pelo art. 16, § 1º, da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015) e pela Deliberação CPGE 128/09/2015, do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, ***respeitadas as normas constitucionais, cuja observância e cumprimento ora se reclamam***. Por igual, impõe-se assegurar à toda a categoria de Procurador do Estado de São Paulo o direito coletivo líquido e certo de ser correicionada por autoridade regular, legal e constitucionalmente investida no cargo de Procurador do Estado Corregedor Geral da Procuradoria Geral do Estado.

Portanto, estão presentes os requisitos necessários para a concessão de medida liminar.



Diante do exposto, o Impetrante requer que Vossa Excelência conceda medida liminar para:

- 1) suspender a votação da lista tríplice para escolha do Procurador do Estado Corregedor Geral, **marcada para o próximo dia 18 de setembro de 2015**, às 10h, na sede do Conselho da PGE;
- 2) determinar, caso não suspenso o processo eleitoral, que a votação do Conselho da PGE fique adstrita aos candidatos *Maria Rita de Carvalho Melo, Daniel Carmelo Pagliusi Rodrigues, Cyro Saadeh, Regina Pedrotti Vespero Fernandes, Danilo Barth Pires, Levi de Mello e Roberto Mendes Mandelli Júnior*, que se inscreveram tempestivamente como candidatos a Corregedor Geral, e seja aberta e plurinomial; e
- 3) caso a votação tenha sido ultimada, anular a deliberação da autoridade impetrada e tornar sem efeito eventual encaminhamento da lista tríplice ao Governador, determinando-se que a votação: a) seja refeita; b) fique adstrita aos candidatos *Maria Rita de Carvalho Melo, Daniel Carmelo Pagliusi Rodrigues, Cyro Saadeh, Regina Pedrotti Vespero Fernandes, Danilo Barth Pires, Levi de Mello e Roberto Mendes Mandelli Júnior*, que se inscreveram tempestivamente como candidatos a Corregedor Geral; e c) seja aberta e plurinomial.

Requer, ainda, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei do Mandado de Segurança, a notificação da autoridade coatora, no endereço indicado no preâmbulo, para prestar informações e que Vossa Excelência dê ciência do feito ao Estado de São Paulo, para que, querendo, ingresse no feito.

Requer, por fim, a concessão da segurança, com a confirmação da medida liminar concedida, para determinar que a votação da lista tríplice para escolha do Procurador do Estado Corregedor Geral pela autoridade coatora fique adstrita aos candidatos *Maria Rita de Carvalho Melo, Daniel Carmelo Pagliusi Rodrigues, Cyro Saadeh, Regina Pedrotti Vespero Fernandes, Danilo Barth Pires, Levi de Mello e Roberto Mendes Mandelli Júnior*, que se inscreveram tempestivamente como candidatos a Corregedor Geral, e seja aberta e plurinomial.

No caso de descumprimento das decisões proferidas no presente *mandamus*, requer, desde já, a aplicação do disposto no art. 26 da Lei do Mandado de Segurança e a



imposição de multa diária à autoridade impetrada, conforme arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil ⁶.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 15 de setembro de 2015.

JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA
OAB/SP Nº 99.056

⁶ Nesse sentido, ver, dentre outras, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1399842/ES, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 25 de novembro de 2014.